

PROJETO DE LEI Nº 227 2025
(Do Senhor Francisco Limma)

Condiciona o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de atletas, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência e assédio no Estado do Piauí, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta:

Art. 1º – Clubes de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos mediante assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de atletas contra abusos e todas as formas de violência e assédio, que deverá conter os seguintes deveres:

I – apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual, do trabalho infantil, do assédio moral e da violência psicológica;

II – apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III – qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV – adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V – adoção de uma política de proteção à criança e ao adolescente, em linguagem simplificada, que mostre a abordagem da organização sobre tema e os procedimentos para reportar suspeitas e denunciar casos de violência de forma segura e confidencial;

VI – instituição de ouvidoria para receber denúncias de violência e assédio a crianças e adolescentes, garantindo o anonimato do denunciante e proteção à continuidade da carreira do atleta;

VII – solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

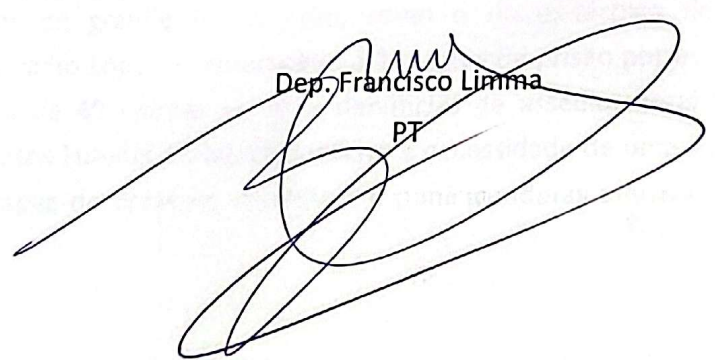
VIII – esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

IX – prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único – O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 14 de julho de 2025.



Dep. Francisco Lima
PT

JUSTIFICATIVA

O esporte, em todas as suas modalidades e níveis, deve ser um ambiente seguro, saudável e inclusivo. No entanto, pesquisas e casos recentes revelam que atletas brasileiros, especialmente crianças e adolescentes, estão expostos a situações de assédio moral, sexual e abusos de diversas naturezas, muitas vezes cometidos por pessoas em posições de poder, como técnicos, dirigentes e outros agentes esportivos.

Levantamento realizado pela ex-atleta olímpica Joanna Maranhão, com mais de mil participantes, apontou que 93% dos atletas brasileiros já sofreram algum tipo de assédio, sendo 64% assédio sexual, 93% assédio psicológico e 49,7% assédio físico. Trata-se de um dado alarmante, que expõe a dimensão estrutural e endêmica do problema no cenário esportivo nacional.

Casos de grande repercussão, como o do ex-técnico da ginástica artística Fernando de Carvalho Lopes — condenado a 109 anos de prisão por estupro de vulnerável, envolvendo mais de 40 vítimas —, e as denúncias de assédio moral e sexual feitas por jogadoras do Santos Futebol Clube, evidenciam a necessidade de uma legislação mais rígida e abrangente, capaz de prevenir, identificar e punir condutas abusivas de forma célere e eficaz.

No Brasil, segundo o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde compilou, entre 2015 e 2021, houve 202.908 casos de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes. Isso dá dimensão do problema entre menores — grupo muito representado entre atletas de base. Já o canal de denúncias, o Disque 100 registrou 657,2 mil denúncias em 2024 — mostrando aumento na procura por canais oficiais (nem todas são especificamente sobre violência sexual, mas indicam maior volume de relatos de violências).

No âmbito estadual, e em especial no Piauí, casos recentes de treinadores e atletas investigados por importunação sexual e estupro contra jovens esportistas reforçam que este não é um problema distante, mas uma realidade presente, que atinge comunidades e modalidades em todos os níveis de competição. Ainda assim, observa-se que muitas entidades esportivas não dispõem de políticas específicas de prevenção, tampouco de canais

independentes e seguros para denúncias, o que contribui para a subnotificação e para a impunidade.

No Piauí, casos recentes noticiados mostram ocorrências envolvendo agentes do esporte (ex.: treinador preso em 2025 sob suspeita de importunação sexual de jovens em escolinha no Piauí; jogador de futsal preso por estupro de criança — notícias locais apontam problemas concretos). Esses episódios ilustram por que medidas legais específicas são urgentes.

A presente proposição busca preencher esta lacuna ao instituir mecanismos obrigatórios de prevenção e combate ao assédio e abuso no esporte. Ademais, estabelece a vinculação do repasse de recursos públicos ao cumprimento desses requisitos, garantindo que apenas entidades comprometidas com a integridade e segurança de seus atletas recebam apoio financeiro do Estado.

A aprovação desta lei representará um passo decisivo para transformar a cultura esportiva, priorizando o respeito, a dignidade e a proteção integral dos atletas, e assegurando que o esporte continue a ser um espaço de desenvolvimento humano, e não de violência e violação de direitos. Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.